ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 191/94

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, § 5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, **PROMULGA** O SEGUINTE:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras e preferência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas para a criança e ao adolescente.

Art. 2º - O fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São atribuições do Fundo:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

III- submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - emitir cheques conjuntamente com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - proceder o ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Coordenador do Fundo será um membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado por consenso dos conselheiros e referendo do Prefeito Municipal.

§ 1º - O exercício das funções de Coordenador do Fundo, será gratuíto e considerado como prestação de serviços relevantes ao município.

§ 2º - O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

Art. 5º - Compete ao Coordenador do Fundo:

Câmara Municipal de Santana
Aprovado em única discussão
Em 14 / 10 / 94
Presidente

Secretário Legislativo
CIC 048 062 962 - 68

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador do Conselho, ao Prefeito e Câmara Municipal;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos.

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento municipal;

II - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

III- os recursos oriundos dos convênios;

IV - o produto das multas;

V - o resultado de campanhas promocionais;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas e transferências que o Município tenha direito a receber, por força de lei e de convênios;

VII - doações em espécie feita diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III- bem móveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho;

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção do Fundo e do Conselho.

Art. 9º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio,concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropiar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e análise dos resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão ao balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho, Prefeitura, Câmara Municipal e legislação pertinente.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Fundo terá vigência elimitada.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santana

Em 04 / 01 / 95

Presidente